Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 217/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4279/2023
PROTOCOLO	: 2238778
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: MAURO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE A LEGISLAÇÃO – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECRETO DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS E DAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES – NÃO ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO INICIALMENTE AUTORIZADA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – CONTROLADOR INTERNO – CARGO COMISSIONADO – PARECER-C 7/2020 – SALDO FINANCEIRO DO DUODÉCIMO NÃO RESTITUÍDO AO PODER EXECUTIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu,** referente ao exercício financeiro de **2022**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública,

especialmente no sentido de encaminhar a integralidade dos documentos, adequadamente preenchidos, de acordo com o instrumento normativo deste Tribunal; dar cumprimento à ampla transparência, divulgando no Portal da Transparência do Município os Demonstrativos Contábeis e do RGF, a execução pormenorizada da receita e despesa e os procedimentos licitatórios realizados pela Câmara; adotar providências no sentido de que a investidura no Cargo de Controlar Interno seja ocupado por servidor efetivo, na forma do Parecer-C – PAC00 – 7/2020, expedido por este Tribunal, e restituir tempestivamente ao Poder Executivo o saldo financeiro atinente ao duodécimo recebido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas de acordo com o estabelecido na Resolução 88, de 2018, estando apensado nestes autos os do Processo TC/11177/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

A Equipe Técnica expediu a Análise (ANA - FTCA - 8661/2023, peça 39, fls. 253-269), concluindo pela evidenciação dos achados listados no quadro demonstrativo do item 5 da referenciada análise.

Na sequência, encaminhada a matéria ao exame do **Ministério Público de Contas-MPC** (peça 41, fls. 271-276), seu representante por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 12778/2023 (peça 41, fls. 271-276), opinou no seguinte sentido:

> *"I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Bataguassu-MS, gestão do Sr. **Mauro de Souza**, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2022, pelo motivo exposto no item V deste parecer, especialmente ausência de transparência ativa e ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. **Mauro de Souza**, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2022;*
>
> *III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;*
>
> *IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista os achados descritos no quadro demonstrativo da Análise ANA - FTCA - 8661/2023 (peça 39, fls. 253-269), que segue reproduzido abaixo:

Item da Aná-lise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Ausência Parcial da Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais e das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa	Ausentes os Decretos nº s 20,117 e 297; sendo o Decreto n° 20 de Créditos Especiais, e o Decreto n° 335 tem uma diferença de R$ 500,00 entre o Demonstrativo e o Decreto.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" (conforme apurado no Apêndice A)	Fls.48-49/Apêndice E
3.2.3	Falta de Transparência da Gestão Fiscal	não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara e aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verificamos que o site não possibilita acesso.	Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Apêndice D
4	Controlador Interno cargo comissionado	Ausência de prova de vínculo de servidor efetivo no controle interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II	Peça 3

Ao analisar a matéria, constato que as falhas apontadas nos achados acima descritos não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas apontadas na análise técnica e no Parecer Ministerial, por entender que elas não constituem motivação para a declaração de irregularidade destas contas, que podem ser aprovadas com ressalva, consoante as razões que em seguida exponho.

- ***"Item 2.2.2 - Ausência Parcial da Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais e das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa"*** – Nesse tópico, em análise comparativa entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 11, fls. 36-39) e os decretos encaminhados na peça 13, folhas 46-49, realmente não consta o envio dos Decretos números 20, 117 e 297.

Contudo, em consulta à prestação de contas anual de governo (TC/4204/2023, fls. 183-184 e 209-210) verifico a remessa dos Decretos números 20 e 117, restando ausente apenas o Decreto n. 297, falha que, no meu entender, pode ser ressalvada haja vista que a suplementação, efetivada por meio do referido decreto, foi compensada por anulação de dotação orçamentária, consequentemente, não alterou a dotação inicialmente autorizada.

Quanto a diferença de R$ 500,00 observada entre o Decreto n. 335 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, entendo que tal diferença é de valor irrelevante em relação ao total do orçamento da Câmara Municipal, motivo pelo qual ressalvo tal falha.

Acrescento ainda, que a competência pela edição dos referidos decretos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se pode imputar ao gestor da Câmara Municipal de Bataguassu as referidas irregularidades.

- ***"Item 3.2.3 - Falta de Transparência da Gestão Fiscal" -*** Nesse item, vejo a publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL, n. 3.309, de 29 de março de 2023, (peça 7, fls. 14-30), assim como por meio de consulta ao processo TC/11177/2022, pude constatar as regulares entregas dos arquivos do Relatório de Gestão Fiscal-RGF a este Tribunal, ocasião em que a Equipe Técnica concluiu nas análises AN-DFCGG/CCM-1796/2022 e AN-DFCGG/CCM-145/2023 (peças 4 e 11, fls. 8 e 24):

> ***"PONTO DE CONTROLE 02 : Publicação dos Demonstrativos do RGF - conforme prazo legal do Art. 55, § 2° da LRF.***

[...]

***SITUAÇÃO**: Cumpriu o art. 55, § 2° da LC nº 101/2000. O relatório foi publicado até trinta dias após o encerramento do período a que correspondeu, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."*

Dessa maneira, entendo que a falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação ao atual Prefeito.

- *"**Item 4 - Controlador Interno cargo comissionado**"* – No caso em apreço, em consulta ao Portal da Transparência do Município em 04.12.2023 às 11h23min pude constatar por meio do link http://45.182.157.6:8079/Transparenciacm/ a informação "*Servidor Comissionado".* Entretanto, em conformidade o Parecer-C – PAC00 – 7/2020, expedido pro este Tribunal de Contas o cargo em si deve ser efetivo e do quadro permanente, de modo que a situação encontrada se mostra apta a impor ressalva a este julgamento, com recomendação ao jurisdicionado para que atenda ao disposto no referido Parecer-C.

No que tange à devolução do duodécimo no valor de R$ 417.716,62, conforme Comprovante de Devolução da Sobra Financeira Efetuada Pela Câmara à Prefeitura, no valor de R$ 417.716,62 (peça 34, fl. 214-215) que tem em seu histórico: "*devolução de duodécimo, referente ao ano calendário 2021*", compulsando o Processo TC/4000/2022, pude confirmar que tal valor estava pendente de devolução na prestação de contas do exercício de 2021.

Todavia, examino no final do exercício financeiro de 2022, a existência do saldo financeiro no valor de R$ 37.044,75, que deduzidas as obrigações no valor de R$ 15.855,87, resulta no saldo financeiro líquido de R$ 21.188,76, que deveria ser restituído ao Poder Executivo, falha que, a meu ver, merece ressalva, para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de que seja cumprida a prescrição contida no § 2º do art. 168 da Constituição Federal.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 e 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (9ª edição).

Nesses termos, consideradas as ressalvas mencionadas no item 2.2.2 deste voto, avalio regular a gestão orçamentária, que no decorrer de sua execução foram realizadas despesas no montante de R$ 5.447.670,12 (peça 10, fl. 35 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Assim, restaram atendidas as determinações dos arts. 42 e 43, § 1º, I a III, todos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade

dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e de acordo com normas emitidas pela STN.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal, o cumprimento dos percentuais máximos para as despesas gerais da Câmara Municipal, a fixação, o pagamento de subsídios e o total da despesa com a remuneração dos Vereadores, em conformidade com as disposições dos arts. 29, VI, ***b,*** 29-A, I, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 20, III, ***a,*** da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2022**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de encaminhar a integralidade dos documentos, adequadamente preenchidos, de acordo com o instrumento normativo deste Tribunal; dar cumprimento à ampla transparência, divulgando no Portal da Transparência do Município os Demonstrativos Contábeis e do RGF, a execução pormenorizada da receita e despesa e os procedimentos licitatórios realizados pela Câmara; adotar providências no sentido de que a investidura no Cargo de Controlar Interno seja ocupado por servidor efetivo, na forma do Parecer-C – PAC00 – 7/2020, expedido por este Tribunal, e restituir tempestivamente ao Poder Executivo o saldo financeiro atinente ao duodécimo recebido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal.

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM